

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO		UF: DF
ASSUNTO: Dispõe sobre a autonomia didático-científica das universidades e centros universitários do sistema federal de ensino, e do seu exercício pelos colegiados de ensino e pesquisa.		
RELATOR: Jacques Velloso		
PROCESSO N°: 23001.000582/97-25		
PARECER N°: 600/97	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 3/11/97

I – RELATÓRIO

- Histórico

A autonomia das universidades, obedecendo ao princípio da indissociabilidade do ensino, pesquisa e extensão no plano institucional, consagrada pela Constituição Federal em seu art. 207, foi regulamentada pela Lei 9.394/97. No que concerne à autonomia didático-científica, estatuiu a nova LDB:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I – criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II – fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III – estabelecer planos, programas e projetos e pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV – fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

(...)

VI – conferir graus, diplomas e outros títulos;

O credenciamento de uma instituição como universidade requer a satisfação de certos requisitos. Um deles, de incontestável relevância, é a existência de produção intelectual institucionalizada (art. 52, I, da Lei 9.394/96). Dois outros, igualmente importantes, são o de uma titulação mínima do corpo docente para o ensino, a pesquisa e a extensão (art. 51, II) e o de um adequado regime de trabalho (art. 52, III).

Além desses requisitos quanto à pesquisa e às qualificações do professorado, a nova Lei, baseada na tradição acadêmica universal – pelo menos no que concerne à civilização ocidental – estipula exigências de gestão colegiada autônoma para as universidades. Nessa tradição, a autonomia didático-científica da instituição reside em seus colegiados de ensino e pesquisa. Com efeito, a este respeito determina a LDB em seu art. 53:

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidirem, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

- I – criação, expansão, modificação e extinção de cursos;*
- II – ampliação e diminuição de vagas;*
- III – elaboração da programação dos cursos;*
- IV – programação das pesquisas e das atividades de extensão;*
- V – contratação e dispensa de professores;*
- VI – plano de carreira docente.*

A Lei atribui aos colegiados de ensino e pesquisa das universidades – sempre dentro dos recursos orçamentários disponíveis – a competência para deliberar a respeito de cada uma e do conjunto de matérias que são essenciais para a vida acadêmica da instituição. Tal competência, na letra do artigo, é limitada apenas pelos recursos orçamentários disponíveis; no seu espírito, pelos princípios da educação nacional, demais dispositivos legais pertinentes e os fins da instituição, conforme os respectivos estatutos. Os órgãos colegiados de ensino e pesquisa têm, portanto, plena autonomia para deliberar a respeito da matéria em epígrafe. Mais ainda, determina a Lei que esses órgãos colegiados com tal competência deliberativa são os instrumentos por excelência para garantir a autonomia didático-científica das universidades.

Assim, dispõe a LDB que uma universidade só pode ser entendida enquanto tal se sua autonomia estiver assegurada por colegiados de ensino e pesquisa que livremente deliberem a respeito das matérias referidas no parágrafo único do art. 53. Esses colegiados, certamente guiados por princípios acadêmicos e profissionais resultantes da adequada qualificação de seus integrantes, têm como únicas restrições a sua competência deliberativa quanto àquelas matérias, as limitações orçamentárias da instituição, os princípios da educação nacional, os demais dispositivos legais pertinentes e os fins da universidade.

A autonomia de uma universidade não está nem nas mãos do Estado, que instituiu e credenciou uma universidade pública, nem nas mãos da mantenedora, que instituiu uma universidade privada credenciada pelo Estado.

A autonomia didático-científica, inerente à universidade, nos termos do espírito da nova LDB, é outorgada pela sociedade à instituição e exercida por órgãos colegiados de ensino e pesquisa. A tais colegiados, compostos, majoritariamente, por representantes do corpo docente qualificado, a sociedade delegou a direção acadêmica das instituições, com seu acompanhamento e avaliação pelo Poder Público.

Mantido tal princípio, a autonomia didático-científica das universidades públicas e privadas admite formas variadas quanto à representação docente em seus órgãos colegiados superiores de ensino e pesquisa. As universidades públicas, além de obedecerem ao princípio da gestão colegiada, também devem submeter-se ao princípio da gestão democrática, consoante o art. 56 da nova LDB. As particulares precisam apenas submeter-se ao princípio da gestão colegiada autônoma.

Face a este princípio da gestão colegiada autônoma, qual deve ser a representação dos docentes nos colegiados de ensino e pesquisa? Os docentes que não ocupem cargos de chefia, coordenação ou direção na instituição podem ser indicados para os colegiados de ensino e pesquisa sob formas diversas, a critério de cada universidade. Uma forma usual em boas universidades de países cientificamente centrais é a escolha através de colegiados de departamentos, cursos, faculdades ou institutos, porém compete a cada instituição estabelecer em seus estatutos os procedimentos para tanto.

Os professores que ocupem cargos de chefia, coordenação ou direção podem integrar a representação docente nos colegiados de ensino e pesquisa quando indicados por seus pares, mediante diversos processos dos quais resultem listas múltiplas para posterior nomeação de um de seus integrantes, por quem de direito. Observado o princípio de indicação através de listas múltiplas, a forma de escolha fica a critério de cada instituição, nos termos de seus estatutos.

Em qualquer caso, os procedimentos de indicação de docentes, seja para os colegiados de ensino e pesquisa, seja para cargos de chefia, coordenação e direção, deverão constar dos estatutos da instituição. Destes devem ainda constar as atribuições de tais colegiados, nos termos do parágrafo único do art. 53 da LDB. O credenciamento de universidades pelo Poder Público, nos termos do art. 9º, IX, da nova LDB, assim como seu credenciamento periódico, nos termos da Lei 9.131/95, deverá considerar o atendimento às presentes diretrizes.

No caso de instituições privadas, quando os dirigentes são nomeados fora de listas múltiplas, sua presença nos colegiados não pode ser computada como representação docente.

Os mandatos dos representantes docentes, assim como os dos ocupantes dos referidos cargos, não devem ser muitos curtos, sob pena de constituírem riscos à eficácia e à efetividade da gestão, que deve ter em primeira conta as atividades-fins das instituições. A prática da boa gestão acadêmica recomenda que esses mandatos não sejam inferiores a dois anos. A duração dos mandatos também deve constar dos estatutos das universidades.

Tratando da composição de órgãos colegiados de ensino e pesquisa nas universidades, cabe aduzir, por indispensável, que os estudantes, além dos docentes, deverão sempre integrar todo e qualquer colegiado deliberativo das universidades. São eles, afinal, o fim primeiro do ensino ministrado. Já os servidores técnico-administrativos, integrantes indispensáveis do bom êxito das atividades-meio das instituições de educação superior e, por vezes, também diretamente das atividades-fins (como é o caso dos técnicos em laboratórios, por exemplo), certamente deverão fazer-se presentes em órgãos colegiados apropriados, sendo porém dispensável sua participação em colegiados cuja atribuição precípua seja a de deliberar a respeito do ensino e da pesquisa.

A nova LDB prevê a extensão de prerrogativas de autonomia universitária a outras instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público (art. 54, § 2º). Tal hipótese ganhou vida na figura dos Centros Universitários, estabelecida inicialmente pelo Dec. nº 2.207, de 16 de abril de 1997 e, posteriormente, nos arts. 8º e 12 do Dec. nº 2.306, de 19 de agosto do mesmo ano, que lhe atribuiu prerrogativas de autonomia didático-científica, além de outras que possam ser estabelecidas em seu credenciamento. Os Centros Universitários, gozando de prerrogativas da autonomia universitária, devem pautar a organização e composição de seus colegiados de ensino e pesquisa pelas mesmas diretrizes que regem análogos órgãos nas universidades.

II – VOTO DO RELATOR

Em vista do exposto, meu voto é pelos princípios acima referidos, consubstanciados no Projeto de Resolução em anexo, que integra o presente Parecer.

Brasília-DF, 3 de novembro de 1997.

(a) Jacques Velloso – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de novembro de 1997.

(aa) Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente
Jacques Velloso – Vice-Presidente

Projeto de Resolução

Dispõe sobre a autonomia didático-científica das universidades e centros universitários do sistema federal de ensino, e do seu exercício pelos colegiados de ensino e pesquisa.

Art. 1º A autonomia didático-científica das universidades e dos centros universitários do sistema federal de ensino, outorgada pela sociedade, com acompanhamento e avaliação pelo Poder Público, será exercida por colegiados de ensino e pesquisa constituídos, majoritariamente, por representantes do corpo docente.

Parágrafo único. As atribuições e a composição dos órgãos colegiados mencionados no *caput* deste artigo serão estabelecidas nos estatutos das instituições.

Art. 2º Os colegiados referidos no artigo anterior podem se restringir a um único ou compreender mais de um, conforme as peculiaridades da instituição.

Parágrafo único. Na hipótese de colegiados múltiplos, o colegiado máximo da instituição será, se ela o desejar, instância de recurso, além de estabelecer limitações orçamentárias e determinar diretrizes para os colegiados superiores de ensino e pesquisa, vedada a superposição de competências.

Art. 3º Em quaisquer das hipóteses previstas no art. 2º, os colegiados de ensino e pesquisa terão competências terminativas, conforme dispõe o art. 53, parágrafo único, da Lei 9.394, de 1996, todas explicitadas no estatuto das instituições e abrangendo:

- I – criação, expansão, modificação e extinção de cursos;
- II – ampliação e diminuição de vagas;
- III – elaboração da programação dos cursos;
- IV – programação das pesquisas e das atividades de extensão;
- V – contratação e dispensa de professores;
- VI – plano de carreira docente.

Art. 4º A representação docente é constituída pelos que sejam indicados por seus pares para integrar os colegiados de ensino e pesquisa bem como pelos que ocupem cargos de chefia, coordenação, direção ou similares, quando indicados por seus pares em listas múltiplas e nomeados pela direção superior ou por quem de direito.

§ 1º A representação docente nos colegiados referidos no *caput* deste artigo será equivalente a pelo menos metade mais um de seus integrantes, observado, no caso das instituições públicas, também o que dispõe o art. 56 da Lei 9.394, de 1996.

§ 2º A forma da indicação dos docentes referidos no *caput* deste artigo, observado o que este dispõe, fica a critério de cada instituição, nos termos dos respectivos estatutos.

§ 3º Os estatutos da instituição estabelecerão os mandatos dos integrantes de seus colegiados, os quais não deverão ter duração inferior a dois anos.

Éfrem de Aguiar Maranhão
Presidente